



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC-1542/00

Inspeção Especial. Gestão de Pessoal, exercício de 1998. Prefeitura Municipal de São José de Princesa – Duplicidade de análise. Arquivamento.

**RESOLUÇÃO RC1-TC - 0020 /2010**

#### **RELATÓRIO:**

Os presentes autos originaram-se de uma diligência *in loco* procedida na Prefeitura Municipal de São José de Princesa, com o intuito subsidiar o processo de prestação de contas anuais, bem como analisar a evolução do quadro dos servidores.

O relatório inicial da Auditoria, datado de 16/02/2000, examinou, do ponto de vista macro, os dispêndios com pessoal, efetuados durante o exercício de 1998, do Executivo e do Legislativo, posto que este último era vinculado à Prefeitura, de responsabilidade dos gestores da época, Srº Luiz Ferreira de Moraes e Srº Gilberto Bezerra Leite, respectivamente, Prefeito e Presidente da Câmara.

Tendo em vista as várias irregularidades apontadas, foram expedidas notificações em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Peças encartadas e devidamente analisadas, ao longo dos exercícios de 2000 a 2004.

O MPJTCE veio aos autos em 2001, às fls. 192/194, opinando pela assinação de prazo para a autoridade competente tomar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Devido às diversas alterações nas divisões da Auditoria de Pessoal, o processo foi distribuído à DIGEP em 17/08/09 para análise da última defesa encartada, juntamente com outros processos a serem instruídos mediante diligência naquele município.

Em seu relatório, às fls. 322/323, a Unidade Técnica informou que os fatos remanescentes neste processo, já defasados no tempo, estão sendo objeto de análise do Processo-TC-9506/09, que trata da inspeção especial na Prefeitura Municipal de São José de Princesa, para apurar a regularidade da atual gestão de pessoal daquela municipalidade. Diante disso, por economia processual e para evitar duplicidade de trabalho, entendeu ser desnecessária a continuidade da instrução dos presentes autos.

Observou ainda a Auditoria, com base no art. 72 do Regimento Interno deste Tribunal, da necessidade de se fazer a implantação de um controle cronológico de processos, com a finalidade de evitar a demora de sua instrução, como a que se observou no caso em exame.

Os autos foram encaminhados ao Auditor Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, relator da nova inspeção especial supracitada, a fim de subsidiar a análise do referido processo. No entanto, o mesmo devolveu o feito, informando que o Processo-TC-9506/08 examina a gestão de pessoal no período de 2009.

Considerando tratar-se de exercícios distintos, este Relator solicitou novel pronunciamento da Auditoria, que, inicialmente, sintetizou as irregularidades remanescentes deste processo, quais sejam:

1. pagamento do salário inferior ao mínimo determinado pela CF;
2. cargos públicos sem previsão legal;
3. funções gratificadas e cargos criados mediante decreto do Poder Executivo;
4. gastos excessivos com pessoal;
5. divergências salariais entre servidores ocupantes do mesmo cargo;
6. ausência de fichas funcionais individuais dos servidores.

Diante dessas eivas, A Unidade Técnica entendeu que “*as irregularidades apuradas à época (1998) não são inerentes a um exercício específico, ou seja, em regra, é de natureza contínua, o que implica na obrigatoriedade para que o atual gestor tome as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade*”. Ao final, ratificou seu entendimento anterior, pelo não seguimento do presente processo, ou anexação ao Proc-TC-9605/08, a critério do Relator.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações.

**VOTO DO RELATOR:**

Como se pode observar, já se passaram 10 anos desde a formalização deste processo sem que nenhum gestor fosse chamado para restabelecer a legalidade, única decisão a ser tomada em processos dessa natureza, afora penalidades pecuniárias.

No entanto, considerando que a Auditoria certificou a natureza continuada das irregularidades aqui apontadas ao longo dos anos, observo que o gestor responsável pelo exercício de 1998 está no comando do Executivo nos presentes dias, Sr Luiz Ferreira de Moraes, cabendo, portanto, ao mesmo tomar as providências necessárias à regularização da gestão de pessoal.

Como já existem outros autos com o mesmo objetivo, cujo Relator não se harmoniza com a anexação deste àquele, voto pelo arquivamento do presente processo.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01542/00, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, arquivar o presente processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2010

Conselheiro José Marques Mariz  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE